

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO**

RESOLUÇÃO CONEMA Nº 48, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO
DE ATIVIDADES DE AQUICULTURA IMPLANTADAS
EM FAIXAS MARGINAIS DE PROTEÇÃO DE CORPOS
HÍDRICOS.**

O Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA, em sua reunião de 02/08/2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.744, de 25/04/2007,

CONSIDERANDO:

- o que consta do processo E-07/508.023/2010;
- as Áreas de Preservação Permanente estabelecidas no art. 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em especial as Faixas Marginais de Proteção de águas superficiais;
- as Áreas de Preservação Permanente estabelecidas na Lei nº 12.651/2012, alterada pela Lei 12.727/12, em especial as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais;
- a Lei Estadual nº 650, de 11 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a política estadual de defesa e proteção das bacias fluviais e lacustres do Rio de Janeiro;
- a Lei Estadual nº 3.239, de 2 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências;
- os benefícios nutricionais, sociais, ambientais e econômicos geralmente associados ao desenvolvimento sustentável e ordenado da aquicultura;
- a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola, com a adoção de práticas sustentáveis de manejo do solo e dos recursos hídricos, garantindo sua quantidade e qualidade, e a proteção dos remanescentes florestais;
- que a Lei nº 12.651/2012, alterada pela Lei nº 12.727/12, em seu artigo 4º, § 6º, admite, nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, nas faixas marginais de cursos d'água e nas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que atendidas as condições ali estabelecidas; e
- que a permanência de pequenas estruturas para aquicultura em Faixas Marginais de Proteção de corpos hídricos não acarreta impactos significativos nessa área, desde que limitada a um percentual da fração da propriedade inserida na FMP e observados demais dispositivos legais;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para o licenciamento e aprovação da permanência dos tanques escavados e revestidos destinados à atividade de aquicultura, respectivas vias de acesso e pequenas edificações de apoio essenciais ao desempenho da

atividade, situados nas Faixas Marginais de Proteção de corpos hídricos (FMP), em imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - a atividade de aquicultura esteja de acordo com o plano de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- II - os tanques tenham sido construídos até a data de 17 de outubro de 2012 e não comprometam significativamente as funções ambientais desses espaços, especialmente:
 - a) a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
 - b) a drenagem e os cursos de água intermitentes;
 - c) a qualidade das águas;
 - d) os corredores de fauna;
 - e) a manutenção da biota;
 - f) a regeneração e a manutenção da vegetação nativa.
- III - sejam atendidas as normas do CONEMA para o licenciamento de empreendimentos de aquicultura.
- IV - o imóvel rural esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 1º A ocupação de Faixa Marginal de Proteção de corpo hídrico com as estruturas descritas no *caput* estará limitada a 20% da área da propriedade inserida nessa faixa, observado o limite máximo de 3.000 m² para a área total de intervenção.

§ 2º Pequenas edificações de apoio essenciais ao desempenho da atividade de aquicultura, restritas a depósitos de ração, apetrechos e equipamentos e unidades beneficiadoras de pescado, poderão permanecer na Faixa Marginal de Proteção de corpo hídrico, desde que sua área total esteja limitada a 10% da área total de intervenção, correspondendo ao limite máximo de 300 m², e sua altura não ultrapasse cinco metros.

§ 3º Para empreendimentos implantados que já tenham obtido licença ambiental, cujas instalações ocupem área em Faixa Marginal de Proteção de corpo hídrico inferior aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º acima, será permitida a ampliação em 30% da área de FMP ocupada, quando não houver alternativa técnica e locacional para essa ampliação e desde que não sejam ultrapassados os referidos limites e não haja supressão de vegetação.

Art. 2º A permanência em Área de Preservação Permanente (APP) das estruturas descritas no art. 1º desta Resolução será analisada no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 1º A operação de empreendimento de aquicultura que contemple intervenção na Faixa Marginal de Proteção será objeto de Autorização Ambiental com prazo de validade de 12 meses, renovável por igual período, até a comprovação do cumprimento integral de todas as suas condicionantes, para fins de concessão de Licença de Operação.

§ 2º Nos casos em que seja autorizada a permanência de estruturas de aquicultura na Faixa Marginal de Proteção de corpo hídrico, com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Resolução, deverá ser determinada a recuperação e manutenção da vegetação, em todo o restante da área da propriedade inserida na FMP.

Art 3º Será exigido, como medida de caráter compensatório pela intervenção em APP, o reflorestamento com espécies nativas de área localizada fora da Faixa Marginal de Proteção parcialmente ocupada pelo empreendimento de aquicultura, preferencialmente em Áreas de Preservação Permanente, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Parágrafo único A proporção entre a área de intervenção e a área a ser reflorestada a título de compensação pela intervenção em APP será estabelecida a partir de estudo ambiental específico, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, considerando-se a proporção mínima de 1:1.

Art. 4º Na análise do requerimento de licenciamento ambiental para empreendimento de aquicultura que contemple intervenção em Faixa Marginal de Proteção de corpo hídrico, quando não atendidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Resolução, deverá ser estabelecido prazo para remoção de todas as estruturas da área inserida em FMP.

Art. 5º Os critérios estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Resolução deverão ser revistos dentro do prazo de um ano, com base em informações do Cadastro Ambiental Rural.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CONEMA nº 33, de 01 de junho de 2011.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2013.

CARLOS MINC
Presidente

Publicada no D.O.R.J em 13/08/2013.